



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - 90620-001 - Porto Alegre - RS

www.cremers.org.br

RESOLUÇÃO CREMERS nº 03/2013

Determina a interdição ética do exercício da Medicina na pessoa jurídica denominada Bem Clínica Médica Tek Ltda..

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e

CONSIDERANDO o Relatório da Comissão de Fiscalização do Cremers, que inspecionou o estabelecimento **BEM CLÍNICA MÉDICA TEK LTDA.** em 19 de março de 2013, quando foram constatadas diversas irregularidades relacionadas à assistência prestada pelo estabelecimento, entre as quais se destacam:

- Foco de atendimento em especialidade não reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, com uso das instalações para atividades práticas de cursos de pós-graduação em “Medicina Estética”, e evidências contundentes de íntima relação entre a Bem Clínica Médica Tek Ltda. e as entidades ABME – Associação Brasileira de Medicina Estética e Colaboradores, ASIME – Associação Internacional de Medicina Estética, CABMCE – Capítulo Brasileiro de Medicina e Cirurgia Estética e ISBRAE – Instituto Brasileiro de Ensino apesar de sede da ASIME e CABMCE, entidades vinculadas à ABME, estar interdita eticamente pelo Cremers, sendo sócios proprietários da Bem Clínica Médica Tek Ltda., docentes, apesar do estabelecido no Artigo 3º da Resolução CFM 1.970/2011 e no Artigos 10, 17, 18 e 109 da Resolução CFM nº 1.931/2009 – Código de Ética Médica;

- Promoção, pelas entidades ABME, ASIME, CABMCE e ISBRAE, de Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em especialidade médica não reconhecida e em especialidade médica reconhecida, mas sem a referência ao corpo docente e sem comprovação da qualificação técnica deste, com anúncios de alegado reconhecimento pelo MEC, apesar do estabelecido no Artigo 3º da Resolução CFM 1.970/2011, no Ofício nº 88 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Saúde, nas alíneas ‘a’ e ‘d’ do Artigo 3º da Resolução CFM 1.974/2011 e em vários artigos da Lei Federal 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

- Referência a várias empresas comerciais na página da ABME na rede mundial de computadores, apesar do estabelecido no Artigo 68º da Resolução CFM nº 1.931/2009;

- Persistência de inúmeras e graves irregularidades relacionadas às entidades ABME/ASIME/CABMCE/ISBRAE, apesar da interdição ética determinada pelo Cremers, e as evidências de vinculação entre essas entidades e a Bem Clínica Médica Tek Ltda., que acarretam a absoluta falta de condições



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - 90620-001 - Porto Alegre - RS

www.cremers.org.br

éticas mínimas para o exercício da Medicina nas atividades executadas por todas essas entidades.

- Divulgação de procedimentos, tratamento e cirurgias pelo sócio proprietário e pela sócia proprietária Diretora Técnica da Bem Clínica Médica Tek Ltda., sem que tenham especialidade médica nas áreas relacionadas àqueles e divulgação de especialidade e oferta de atendimentos em especialidades médicas, sem que o médico possua registro de especialista, apesar do estabelecido no Artigo 115 da Resolução CFM nº 1.931/2009, no Artigo 4º da Resolução CFM nº 1.634/2002, nas alíneas 'a' e 'd' do Artigo 3º da Resolução CFM 1.974/2011, e em vários artigos da Lei Federal 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

- Oferta de procedimentos e evidências de utilização de produtos em "Medicina Estética", considerados métodos invasivos, destituídos de fundamentação científica, que envolvem riscos significativos de danos, agravos e sequelas irreparáveis aos pacientes, práticas condenadas em pareceres de Câmaras Técnicas de Conselhos Regionais de Medicina, incluindo: Parecer CREMERS PG 09-51/PCTDER 09-058/PCTCPL 09-065, Parecer, número 1889/2007, do Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), Parecer Conselho Regional de Medicina da Bahia (CREMEB) Nº 13/11, Processos-Consulta CFM N.º 1.442/89 e 1.749/89 PC/CFM/Nº 50/1999, Parecer CRM-PR Nº 2238/2010 e apesar do estabelecido nos Artigos 14, 21 e 113 da Resolução CFM 1.931/2009, com graves riscos de enquadramento no Artigo 1º da Resolução CFM 1.931/2009;

- Placas de publicidade e página inicial da empresa na internet sem informação do nome do Diretor Técnico nem seu registro no Cremers, apesar do estabelecido no Artigo 5º da Resolução CFM nº 1.974/2011;

- Folhetos de propaganda da Bem Clínica Médica Tek Ltda., com evidências contundentes de autopromoção, sensacionalismo, divulgação de especialidade que o médico não possui, exposição de fotos de pacientes antes e depois da utilização do procedimento e várias alegações de resultados, apesar do estabelecido nos Artigos 14, 51, 112, 113, 115 e 116 da Resolução CFM 1.931/2009, nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'f' do Artigo 3º e na integralidade do Artigo 9º da Resolução CFM 1.974/2011, no Artigo 4º da Resolução CFM nº 1.634/2002 e em vários artigos da Lei Federal 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor ;

- Contrato de Prestação de Serviços entre paciente e clínica a serem realizados por alunos ou integrantes do corpo docente dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em Medicina Estética na sede da Contratada, apesar de constatação em visitas de fiscalização anteriores a cursos da ABME/ASIME/CABMCE/ISBRAE, de inscrição de indivíduos sem registro em Medicina e de indivíduos, embora médicos, sem registro no Cremers para atividade médica no Estado do Rio



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

CREMERS

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

Internet (e-mail): cremers@cremers.org.br

ATA N° 2.954

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09 DE JULHO DE 2013

INÍCIO: 19 horas
LOCAL: Plenário "Telmo Reis Ferreira"
DIREÇÃO: Dr. Rogério Wolf de Aguiar – Presidente
Dr. Fernando Weber Matos – Vice-Presidente
Dr. Ismael Maguilnik – Primeiro-Secretário
Dr. Isaías Levy – Segundo-Secretário
Dr. Cláudio Balduino Souto Franzen - Tesoureiro

PRESENTES: Além dos acima nomeados, foram convocados e compareceram os Senhores Conselheiros Alberi Nascimento Grando, Antônio Celso Koehler Ayub, Célio Paranhos de Lima, Dirceu Francisco de Araújo Rodrigues, Ércio Amaro de Oliveira Filho, Euclides Viríssimo Santos Pires, Iseu Milman, Jefferson Pedro Piva, Joaquim José Xavier, Mauro Antônio Czepielewski, Newton Monteiro de Barros, Régis de Freitas Porto, Sívio Pereira Coelho e Tomaz Barbosa Isolan, totalizando 19 (dezenove) Conselheiros. Foram convidados e compareceram os Senhores Conselheiros Suplentes Arthur da Motta Lima Netto, Cláudio André Klein, Clotilde Druck Garcia, Douglas Pedroso, Isabel Helena Forster Halmenschlager, Izaias Ortiz Pinto, João Alberto Lorangeira, Jorge Luiz Fregapani, Lérís Salette Bonfanti Haefner, Luiz Alexandre Alegretti Borges, Luiz Carlos Bodanese, Luiz Carlos Corrêa da Silva, Maria Lúcia da Rocha Oppermann, Paulo Amaral, Paulo Henrique Poti Homrich, Raul Pruinelli e Ricardo Oliva Wilhelm, totalizando 17 (dezessete) Conselheiros, conforme livro de presenças número 11 (onze), folhas 120 e 120v (cento e vinte e cento e vinte verso), mais a consultora jurídica Dra. Priscila Lopes da Silveira. Justificaram ausência os Senhores Conselheiros Luciano Bauer Gröhs, Mário Antônio Fedrizzi e Philadelpho Manoel Gouveia Filho.

I – Expediente

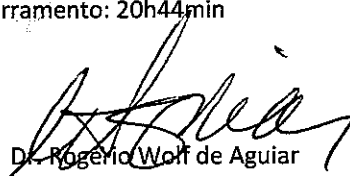
(...)

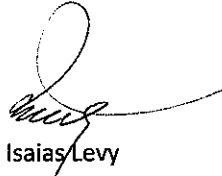
Item VII – Consultoria Jurídica

- o **Aprovada a Resolução Cremers referente à interdição ética da pessoa jurídica Bem Clínica Médica Tek.**
- o **Homologada a reabilitação dos médicos: Luís Antônio Jacques Soares - Cremers 14.350, e Carlos Alberto Benedetti - Cremers 15.354**

(...)

Encerramento: 20h44min

a) 
Presidente

a) 
Segundo-Secretário



CONSIDERANDO a necessidade de se manter um procedimento para apuração de denúncias e indícios de irregularidades em registros de Profissionais e Pessoas Jurídicas registradas no CREF4/SP, que no âmbito deste Conselho é realizado através da Comissão Especial de Processos Administrativos - CEPA;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 53 a 55 da Lei Federal 9.784/99, bem como na Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF4/SP, em Reunião Ordinária realizada no dia 27 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º - Fica delegada à Diretoria do CREF4/SP a competência para julgar os processos administrativos instaurados com vistas à apuração de denúncias e indícios de irregularidades em registros de Profissionais e Pessoas Jurídicas registradas no CREF4/SP.

Parágrafo Único: A instauração e instrução dos processos administrativos mencionados no caput deste artigo são de competência da Comissão Especial de Processos Administrativos - CEPA, na forma de seu Regimento Interno, que remeterá o processo à Diretoria para decidir pelo cancelamento ou não do registro investigado.

Art. 2º - Da decisão da Diretoria que decidir pelo cancelamento do registro caberá recurso ao Plenário do CREF4/SP, com efeito meramente devolutivo, no prazo de 10 dias a partir da data da juntada do aviso de recebimento relativo à intimação da decisão proferida.

§ 1º. Poderá ser concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo referido neste artigo desde que haja requerimento específico para tanto nas razões recursais, demonstrando o recorrente, através de fatos e provas, produzidos ou não no respectivo processo, que:

I. a interrupção de sua atividade profissional na área da Educação Física poderá lhe acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação;

II. a continuidade de sua intervenção profissional não acarretará danos à saúde de terceiros.

§ 2º. O juízo de admissibilidade do recurso, bem como a definição dos respectivos efeitos a lhe serem atribuídos, é de competência da Diretoria do CREF4/SP, que se pronunciará em decisão fundamentada, podendo, inclusive, se retratar da decisão recorrida.

Art. 3º - Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos referidos nesta Resolução as regras estabelecidas na Lei Federal 9.784/99.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO DELMANTO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 9 DE JULHO DE 2013

Determina a interdição ética do exercício da Medicina na pessoa jurídica denominada Bem Clínica Médica Tek Ltda.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e

CONSIDERANDO o Relatório da Comissão de Fiscalização do Cremers, que inspecionou o estabelecimento BEM CLÍNICA MÉDICA TEK LTDA. em 19 de março de 2013, quando foram constatadas diversas irregularidades relacionadas à assistência prestada pelo estabelecimento, entre as quais se destacam:

- Foco de atendimento em especialidade não reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, com uso das instalações para atividades práticas de cursos de pós-graduação em "Medicina Estética", e evidências contundentes de íntima relação entre a Bem Clínica Médica Tek Ltda. e as entidades ABME - Associação Brasileira de Medicina Estética e Colaboradores, ASIME - Associação Internacional de Medicina Estética, CABMCE - Capítulo Brasileiro de Medicina e Cirurgia Estética e ISBRAE - Instituto Brasileiro de Ensino apesar de sede da ASIME e CABMCE, entidades vinculadas à ABME, estar interdita eticamente pelo Cremers, sendo sócios proprietários da Bem Clínica Médica Tek Ltda., docentes, apesar do estabelecimento no Artigo 3º da Resolução CFM 1.931/2009 - Código de Ética Médica;

- Promoção, pelas entidades ABME, ASIME, CABMCE e ISBRAE, de Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em especialidade médica não reconhecida e em especialidade médica reconhecida, mas sem a referência ao corpo docente e sem comprovação da qualificação técnica deste, com anúncios de alegado reconhecimento pelo MEC, apesar do estabelecimento no Artigo 3º da Resolução CFM 1.970/2011, no Ofício nº 88 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Saúde, nas alíneas 'a' e 'd' do Artigo 3º da Resolução CFM 1.974/2011 e em vários artigos da Lei Federal 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor;

- Referência a várias empresas comerciais na página da ABME na rede mundial de computadores, apesar do estabelecimento no Artigo 68º da Resolução CFM nº 1.931/2009;

- Persistência de inúmeras e graves irregularidades relacionadas às entidades ABME/ASIME/CABMCE/ISBRAE, apesar da interdição ética determinada pelo Cremers, e as evidências de vinculação entre essas entidades e a Bem Clínica Médica Tek Ltda., que acarretam a absoluta falta de condições éticas mínimas para o exercício da Medicina nas atividades executadas por todas essas entidades;

- Divulgação de procedimentos, tratamento e cirurgias pelo sócio proprietário e pela sócia proprietária Diretora Técnica da Bem Clínica Médica Tek Ltda., sem que tenham especialidade médica nas áreas relacionadas àquelas e divulgação de especialidade e oferta de atendimentos em especialidades médicas, sem que o médico possua registro de especialista, apesar do estabelecimento no Artigo 115 da Resolução CFM nº 1.931/2009, no Artigo 4º da Resolução CFM nº 1.634/2002, nas alíneas 'a' e 'd' do Artigo 3º da Resolução CFM 1.974/2011, e em vários artigos da Lei Federal 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor;

- Oferta de procedimentos e evidências de utilização de produtos em "Medicina Estética", considerados métodos invasivos, desatendidos de fundamentação científica, que envolvem riscos significativos de danos, agravos e sequelas irreparáveis aos pacientes, práticas condenadas em pareceres de Címaras Técnicas de Conselhos Regionais de Medicina, incluindo: Parecer CREAMERS PG 09-51/PCTDER 09-058/PCTCPL 09-065, Parecer, número 1889/2007, do Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), Parecer Conselho Regional de Medicina da Bahia (CREMEB) Nº 13/11, Processos-Consulta CFM Nº 1.442/89 e 1.749/89 PC/CFM Nº 50/1999, Parecer CRM-PR Nº 2238/2010 e apesar do estabelecimento nos Artigos 14, 21 e 113 da Resolução CFM 1.931/2009, com graves riscos de enquadramento no Artigo 1º da Resolução CFM 1.931/2009;

- Placas de publicidade e página inicial da empresa na internet sem informação do nome do Diretor Técnico nem seu registro no Cremers, apesar do estabelecimento no Artigo 5º da Resolução CFM nº 1.974/2011;

- Folhetos de propaganda da Bem Clínica Médica Tek Ltda., com evidências contundentes de autopromoção, sensacionalismo, divulgação de especialidade que o médico não possui, exposição de fotos de pacientes antes e depois da utilização do procedimento e várias alegações de resultados, apesar do estabelecimento nos Artigos 14, 51, 112, 113, 115 e 116 da Resolução CFM 1.931/2009, nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'f' do Artigo 3º e na integralidade do Artigo 5º da Resolução CFM 1.974/2011, no Artigo 4º da Resolução CFM nº 1.634/2002 e em vários artigos da Lei Federal 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor;

- Contrato de Prestação de Serviços entre paciente e clínica a serem realizados por alunos ou integrantes do corpo docente dos Cursos de Pós-Graduação Latu Sensu em Medicina Estética na sede da Contratada, apesar de constatação em visitas de fiscalização anteriores a cursos da ABME/ASIME/CABMCE/ISBRAE, de inscrição de indivíduos sem registro em Medicina e de indivíduos, embora médicos, sem registro no Cremers para atividade médica no Estado do Rio Grande do Sul, apesar do estabelecimento pelo Parágrafo III do Preâmbulo do Código de Ética Médica - Resolução CFM 1931/2009;

- Contratos de Prestação de Serviços entre paciente e clínica com evidências de mercantilização e concorrência econômica desleal, determinando que o prontuário seja de propriedade do médico e prevendo o impedimento do acesso do paciente ao seu prontuário, apesar do estabelecimento nos arts. 51, 58 e 88 da Resolução CFM nº 1.931/2009;

- Evidências de graves irregularidades, expondo pacientes atendidos neste estabelecimento a riscos significativos de agravos à saúde e à vida;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977,

art. 10;

CONSIDERANDO os artigos 19 e 21 da Resolução CFM nº 1.931/2009 - Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 20.931/32;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Diretoria, conforme ata nº 28/2013, realizada em 17/4/2013;

CONSIDERANDO finalmente o decidido em Sessão Plenária realizada em 09 de julho de 2013, resolve:

Determinar a interdição ética do exercício da Medicina na empresa BEM CLÍNICA MÉDICA TEK LTDA., até que sejam restabelecidas as condições mínimas necessárias para esse exercício.

ROGÉRIO W. AGUIAR
Presidente do Conselho

ISMAEL MAGUINIK
Primeiro-Secretário

MARCOS COSTA DA SILVA
p/Gerência Administrativa

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

